



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Ação Civil Coletiva **0001241-08.2026.5.11.0053**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/07/2026

Valor da causa: R\$ 250.401,05

Partes:

AUTOR: SIND TRAB EM EMP DE VIG E TRANSP DE VAL DO EST DE RR

ADVOGADO: FELIPE KALIU CEZARIO DAVILA

RÉU: RONIN VIGILANCIA PRIVADA EIRELI - ME

CUSTOS LEGIS: Ministério Público do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA

ACC 0001241-08.2026.5.11.0053

AUTOR: SIND TRAB EM EMP DE VIG E TRANSP DE VAL DO EST DE RR

RÉU: RONIN VIGILANCIA PRIVADA EIRELI - ME

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - PLANTÃO JUDICIAL

Inicialmente, recebo a presente matéria e aprecio em sede de plantão judicial, nos termos da Portaria nº 268/2026/SGP, considerando o regular acionamento do servidor plantonista e deste Magistrado, conforme devidamente certificado sob o ID. 2b65246

Trata-se de Ação Civil Coletiva com pedido de tutela provisória de urgência antecipada *inaudita altera pars* ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, AGENTES DE PORTARIA, CINTAGEM, SEGURANÇA ORGÂNICA E TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DE RORAIMA - SINTEVITRAVER em face de RONIN VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA.

O sindicato autor alega, em síntese, que a requerida vem descumprindo sistematicamente obrigações trabalhistas básicas e cláusulas expressas da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT 2026/2026) da categoria, prejudicando diretamente cerca de 15 trabalhadores. Aponta como principal irregularidade o atraso no pagamento dos salários referentes ao mês de junho de 2026, cujo prazo limite para adimplemento expirou em 06/07/2026, bem como a falta de fornecimento dos cartões e créditos de tíquete-alimentação e do auxílio cesta básica mensal. Informa que os referidos empregados atuam como vigilantes alocados nos postos de serviço das empresas VIVO e FRIGO10.

Sustenta que notificou extrajudicialmente a empresa ré em 16/06/2026 (Notificação nº 20/2026) para que regularizasse as pendências alimentares. Em resposta oficial enviada em 18/06/2026, a requerida confessou a existência integral dos débitos de salários, tíquetes, cestas básicas e irregularidades nos depósitos de FGTS, justificando o inadimplemento com base em uma suposta ausência de repasses financeiros por parte de um de seus clientes, comprometendo-se a sanar as irregularidades até o dia 30/06/2026. Contudo, findo o prazo, a promessa não foi cumprida. Diante do risco iminente à subsistência dos vigilantes substituídos, pleiteia em sede liminar a determinação de pagamento imediato das verbas em atraso sob pena de multa diária.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de urgência.

Analisa-se.

O instituto da tutela de urgência, regulado no artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista por força do art. 769 da CLT, exige para a sua concessão a demonstração cumulativa da **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e do **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (*periculum in mora*), sem prejuízo da reversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso vertente, ambos os requisitos encontram-se sobejamente demonstrados por meio de robusta prova documental pré-constituída.

A **probabilidade do direito** autoral assenta-se na força normativa do instrumento coletivo vigente (CCT 2026/2026), registrado perante o Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº RR000007/2026, que estabelece direitos imperativos e vinculantes à categoria, com destaque para:

1. **Obrigatoriedade de pagamento tempestivo dos salários** até o 5º dia útil do mês subsequente (Cláusula Quinta);
2. **Concessão mensal de tíquete-alimentação** no valor normativo de R\$ 36,02 por dia efetivamente trabalhado (Cláusula Décima Quinta);
3. **Quitação do auxílio cesta básica** no montante de R\$ 150,00 mensais (Cláusula Décima Nona).

A ocorrência da conduta ilícita por parte da ré RONIN restou cabalmente configurada pela própria **confissão de dívida expressa** exarada por sua sócia na resposta administrativa de ID. 157f41c. Na oportunidade, a requerida admitiu textualmente a falta de pagamento de salários, tíquetes-refeição, cestas básicas e irregularidades nos depósitos de FGTS.

Cumprе ressaltar que a justificativa patronal fundada em dificuldades financeiras ou inadimplência de tomadores de serviços (clientes) é juridicamente inaceitável. À luz do **Princípio da Alteridade**, consagrado no artigo 2º, *caput*, da CLT, os riscos da atividade econômica pertencem exclusiva e integralmente ao empregador, sendo vedada a transferência de prejuízos decorrentes de sua gestão comercial para os salários de seus colaboradores, os quais despenderam sua força de trabalho em proveito da ré.

O **perigo de dano** (*periculum in mora*), por sua vez, é flagrante, grave e dispensa maiores dilações probatórias. Os salários e os benefícios voltados à

alimentação (tíquete e cesta básica) ostentam **natureza estritamente alimentar**, destinando-se a prover o sustento cotidiano básico e biológico dos trabalhadores e de suas respectivas famílias. A privação continuada e injustificada dessas parcelas essenciais lança os trabalhadores em estado de severa vulnerabilidade social e material.

Finalmente, a determinação de adimplemento das parcelas já confessadas não atrai perigo de irreversibilidade, tratando-se meramente do cumprimento forçado de obrigações contratuais básicas incontroversas.

Ante o exposto, por estarem plenamente satisfeitos os pressupostos do art. 300 do CPC, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.**

Em consequência, **DETERMINO:**

I – Que a ré, **RONIN VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA**, no prazo improrrogável de **48 (quarenta e oito) horas**, contados da ciência pessoal desta decisão, proceda e **comprove nos autos o pagamento integral:**

- Dos salários devidos aos substituídos referentes ao mês de **junho de 2026**;
- Dos valores devidos a título de **tíquete-alimentação** (observado o piso normativo de R\$ 36,02 por dia trabalhado, Cláusula 15ª da CCT);
- Dos valores correspondentes ao **auxílio cesta básica** do período (observado o piso normativo de R\$ 150,00 mensais, Cláusula 19ª da CCT).

II – Para assegurar o resultado prático equivalente da presente ordem (art. 536, § 1º, do CPC), em caso de descumprimento, fixo **multa diária coercitiva (astreintes) de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por trabalhador prejudicado, limitado a 10 (dez) dias.**

III – **Expeça-se, com a máxima urgência, Mandado de Intimação** dirigido à requerida para imediato cumprimento da liminar, a ser cumprido por **Oficial de Justiça de Plantão.**

IV – **Dê-se ciência ao Ministério Público do Trabalho**, via sistema.

Cumpra-se com a urgência que a matéria requer.

Cumpridas as providências urgentes pelo Servidor Plantonista, **retornem-se os autos ao Juízo Natural (3ª Vara do Trabalho de Boa Vista)** para regular prosseguimento do feito, como aquele Juízo entender de direito.

BOA VISTA/RR, 22 de julho de 2026.

IGO ZANY NUNES CORREA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por IGO ZANY NUNES CORREA, em 22/07/2026, às 23:22:14 - ea8bfae
<https://pje.trt11.jus.br/pjekz/validacao/26072220511138600000038402490?instancia=1>
Número do processo: 0001241-08.2026.5.11.0053
Número do documento: 26072220511138600000038402490